



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.186 - AL (2018/0046314-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS LOBO SILVA E OUTRO(S) - AL005032
FABIANO DE AMORIM JATOBÁ - AL005675
FELIPE RODRIGUES LINS - AL006161
THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL006352
AGRAVADO : LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : FRANCISCO SOUSA GUERRA - AL003721
FRANKLIN ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - AL007779
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA - AL007248

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PROTOCOLO POSTAL. RECURSO INTERPOSTO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO APÓS O ENCERRAMENTO DO HORÁRIO DO EXPEDIENTE FORENSE EM COMARCA DO INTERIOR. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL (CPC/73, ART. 172, § 3º; CPC/2015, ART. 212, § 3º). INTEMPESTIVIDADE DO APELO AFASTADA (CPC/73, ART. 184, § 1º, II; CPC/2015, ART. 224, § 1º). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

1. A decisão que não conheceu do recurso especial mostra-se equivocada, ante a contagem dos prazos somente nos dias úteis no novo Código de Processo Civil (art. 219). Reconsideração.
2. Quanto à apelação, também é tempestiva. O horário normal para realização dos atos processuais é aquele estabelecido no art. 172 do CPC/73, ou seja, das seis às vinte horas, nos dias úteis (CPC/2015, art. 212).
3. Conforme o art. 172, § 3º, do CPC/1973, somente a lei de organização judiciária local pode estabelecer horário de expediente diverso daquele previsto no *caput* do mesmo artigo. Tratando-se de norma de exceção, não comporta interpretação extensiva.
4. Então, na hipótese de fixação de horário reduzido de expediente forense, por norma diversa da expressamente indicada no CPC, tem-se que não poderá acarretar prejuízo para a parte, reduzindo o termo final de seu prazo processual que fica prorrogado (CPC/73, art. 184, § 1º, II; CPC/2015, art. 224, § 1º).
5. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0046314-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.727.186 / AL** **AgInt no**

Números Origem: 0103203-58.2004.8.02.0049 01032035820048020049 08029058920158020000
1032035820048020049 8029058920158020000

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS LOBO SILVA E OUTRO(S) - AL005032
FABIANO DE AMORIM JATOBÁ - AL005675
FELIPE RODRIGUES LINS - AL006161
THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL006352
RECORRIDO : LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : FRANCISCO SOUSA GUERRA - AL003721
FRANKLIN ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - AL007779
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA - AL007248

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS LOBO SILVA E OUTRO(S) - AL005032
FABIANO DE AMORIM JATOBÁ - AL005675
FELIPE RODRIGUES LINS - AL006161
THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL006352
AGRAVADO : LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : FRANCISCO SOUSA GUERRA - AL003721
FRANKLIN ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - AL007779
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA - AL007248

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.186 - AL (2018/0046314-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS LOBO SILVA E OUTRO(S) - AL005032
FABIANO DE AMORIM JATOBÁ - AL005675
FELIPE RODRIGUES LINS - AL006161
THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL006352
AGRAVADO : LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : FRANCISCO SOUSA GUERRA - AL003721
FRANKLIN ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - AL007779
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA - AL007248

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por GAZETA DE ALAGOAS LTDA contra decisão da então Presidente do STJ, a eminente **Ministra Laurita Vaz**, que não conheceu do recurso especial, em razão de intempestividade.

A agravante sustenta que *"- além dos sábados e domingos - no transcurso do prazo recursal compreendido entre os dias 20/10/2017 a 13/11/2017, houve o feriado do dia 02 de novembro, dia este que, ao contrário do que pensado por Vossa Excelência, não foi mero feriado local, mas sim um importante feriado nacional (dia de finados), previsto na Lei nº 662/1949 (com redação dada pela Lei nº 10.607/2002), dispensando, assim, a comprovação reclamada no § 6º do art. 1.003 do NCPC"* (e-STJ, fls. 293/294).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.186 - AL (2018/0046314-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS LOBO SILVA E OUTRO(S) - AL005032
FABIANO DE AMORIM JATOBÁ - AL005675
FELIPE RODRIGUES LINS - AL006161
THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL006352
AGRAVADO : LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : FRANCISCO SOUSA GUERRA - AL003721
FRANKLIN ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - AL007779
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA - AL007248

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJe de 20/10/2017 (sexta-feira). Os prazos processuais são contados em dias úteis (CPC/2015, art. 219).

Na hipótese, o prazo recursal teve início no dia 23/10/2017 (segunda-feira) e expirou no dia 13/11/2017 (segunda-feira), data em que o recurso especial foi interposto, portanto, tempestivamente, considerando-se a ausência de expediente forense no dia 02 de novembro (*Feriado de Finados*).

Passa-se ao exame do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto por GAZETA DE ALAGOAS LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO PELA PARTE AGRAVANTE, EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE RECURSO FOI INTERPOSTO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO, MEDIANTE PROTOCOLO POSTAL, APÓS ÀS 13H30 MIN, HORÁRIO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES FORENSES NA COMARCA DE PENEDO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA, EM OBSERVÂNCIA AO TEOR DOS ARTS. 508 E 172, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA, BEM COMO DAS RESOLUÇÕES QUE DISCIPLINAM O SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL E O HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE NO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. RECURSO CONHECIDO, À UNANIMIDADE, E, POR MAIORIA, NÃO PROVIDO." (e-STJ, fl. 131; grifou-se)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos arts. 172, § 3º, do CPC/73 e 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB. Sustenta a tempestividade do recurso de apelação, tendo em vista que o CPC/73 dispões, de forma geral, que, embora competisse à organização judiciária local regulamentar os horários das práticas dos atos processuais, deveria ser respeitado o horário de 06 (seis) às 20 (vinte) horas. Acrescenta que o TJ/AL estabeleceu na Resolução nº 03/2007 que, para quem optasse pelo Sistema de Protocolo Postal (SPP), o horário a ser observado seria o de funcionamento das agências dos Correios.

Na hipótese, o Juiz de Direito deixou de receber a apelação, por considerá-la intempestiva, consignando que *"a sentença foi remetida para publicação no DJE em 29/09/2014, e publicada/disponibilizada no dia seguinte, em 30/09/2014, tendo a contagem do prazo recursal iniciado no dia 01/10/2014 e finalizado em 15/10/2014"; "o recurso foi interposto em 16/10/2014", (...) "intempestivo" (e-STJ, fl. 72).*

Seguiu-se agravo de instrumento, a que o TJ/AL negou provimento, destacando que:

*"No caso dos presentes autos, não obstante a parte ora agravante tenha interposto seu recurso apelatório no dia 16 de outubro de 2014, **último dia do prazo**, é de se considerar que esse fora interposto **mediante Protocolo Postal**, conforme se verifica do documento colacionado à fl. 61, de modo que, para aferir a sua tempestividade, impende realizar uma **análise não apenas do Código de Processo Civil de 1973, em vigor à época, mas também da Resolução do Protocolo Postal e da Resolução que disciplina o horário de expediente nos órgãos do Poder Judiciário alagoano.***
(...)

O horário de expediente do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, por sua vez, encontra-se disciplinado no artigo 1º, inciso III, da Resolução n.º 01/2010, alterada pela Resolução n.º 04/2010, cujo teor transcrevo a seguir, in verbis:

Art. 1º O expediente forense, no âmbito do Judiciário do Estado de Alagoas, observará, de segunda a sexta-feira, os horários a saber:

[...]

III - Os Juízos das Comarcas do Interior - das 07h30m (sete horas e trinta minutos) às 13h30m (treze horas e trinta minutos); (Redação dada pela Resolução nº 4, de 13 de abril de 2010). (Grifos aditados).

Desse modo, não é sem sentido que a Resolução nº 03/2007 determina que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por SEDEX seja anexado à primeira lauda da petição, além da obrigação de que contenha o carimbo com data e hora, e outros dados da agência dos Correios, justamente para que se possa saber o dia e a hora em que a interposição se deu. Confira-se o texto da referida norma, abaixo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionado:

Art. 1º Criar o Sistema de Protocolo Postal (SPP), com a finalidade de prover o recebimento e a remessa, com exclusividade, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) neste Estado, de petições e/ou recursos judiciais que tenham como destinatários os Juízos das Comarcas do Estado de Alagoas e o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, mediante convênio de prestação de serviço celebrado entre este Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e a EBCT.

...

§ 3º É imprescindível que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por SEDEX seja anexado à primeira lauda da petição e/ou do recurso apresentado, contendo obrigatoriamente carimbo onde conste a data e horário de recebimento, a identificação da agência recebedora e do empregado atendente (nome e número da matrícula), a fim de que a data da postagem tenha, em todo o Poder Judiciário, a mesma validade que o protocolo oficial da Justiça para fins de contagem do prazo judicial.

(Grifos aditados).

Percebe-se, portanto, que, nos termos do §3º supracitado, a data de postagem poderá ser considerada para fins de contagem de prazo, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos.

Além disso, necessário se faz que, além da postagem dentro do prazo recursal, seja observado o horário do expediente forense.

Seguindo essa linha de inteligência, para que se reconhecesse a tempestividade do aludido recurso, imperioso seria que a parte ora agravante o tivesse interposto até às 13hs30min (treze horas e trinta minutos), ou seja, dentro do horário de expediente forense da Comarca de Penedo.

Isso porque, qualquer outro requerente que estivesse na porta do Fórum de Penedo em seu último dia de prazo, após o expediente forense, não teria acesso nem mesmo às dependências da Justiça local, muito menos poderia protocolar qualquer peça, de modo que reputar tempestiva qualquer petição protocolada após o referido horário implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia." (e-STJ, fls. 133/135 - grifou-se).

Como visto, o Tribunal de origem considerou intempestiva a apelação interposta no último dia do prazo, por meio do Sistema de Protocolo Postal, porque postada na agência dos Correios às 15h09min, ou seja, após encerrado o horário de expediente forense da Comarca de Penedo, segundo a Resolução nº 04/2010 do TJ-AL, que estabelece para os Juízos das Comarcas do Interior do Estado de Alagoas o horário de funcionamento das 7h30min às 13h30min.

Sem embargo de entendimentos contrários, tem-se que as conclusões firmadas no v.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido não merecem prosperar.

A regra encampada na Lei Processual Civil em vigor à época dos fatos dispunha que "*os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas*" (art. 172, *caput*), admitindo, porém, a adoção de exceção na exclusiva hipótese em que "*o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição*", quando "*esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente*", desde que "***nos termos da lei de organização judiciária local***" (art. 172, § 3º).

O Código atual conserva essas previsões em termos semelhantes (art. 212).

Portanto, somente a Lei de Organização Judiciária local pode estabelecer exceção ao horário normal de funcionamento previsto no Código de Processo Civil, cabendo lembrar ser a matéria processual da competência privativa da União (CF, art. 22, I). Então, conforme a regra prevista no art. 172 do CPC/1973 e no art. 212 do CPC atual, somente lei específica estadual pode dispor diferentemente sobre horário de funcionamento forense. Assim, nem mesmo outra lei ordinária estadual pode dispor sobre a matéria.

Somente a Lei de Organização Judiciária do Estado, aquela referida na própria Constituição Federal, em seu art. 125, § 1º, não outra lei qualquer.

Tratando-se de norma de exceção à regra prevista no Código de Processo Civil, implicando restrição de direito assegurado na regra, por óbvio não comporta interpretação extensiva.

Consoante moldura fática delineada pelo eg. Tribunal local, o horário do expediente forense nas comarcas do interior do Estado de Alagoas não foi definido pela lei de organização judiciária local, no caso, o Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, mas por meras resoluções do próprio Tribunal, não atendendo, portanto, à estrita legalidade exigida pela norma geral, que, no caso, é o Código de Processo Civil.

Atente-se, por extremamente necessário, que o CPC de 1973 foi assaz cristalino ao exigir que a normatização do expediente forense seja realizada apenas por lei específica, a Lei de Organização Judiciária do Estado, a qual recebe destaque na Constituição Federal (art. 125, § 1º), motivo pelo qual se o horário diverso e restritivo de funcionamento de fórum não poderia sequer ser disciplinado por outra lei ordinária, com maior razão não poderia atender à mera resolução.

Note-se que a resolução tem validade internamente para o Judiciário, disciplinando o horário de funcionamento dos fóruns com validade para o trabalho de seus servidores e juízes. Mas não tem eficácia para prejudicar o jurisdicionado, a ponto de reduzir o prazo processual das partes, o qual fica prorrogado, nos termos do art. 184, § 1º, II, do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, dispunha o CPC/73 em seu art. 184 e segue dispondo o CPC/2015 em seu art. 224, que:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1o. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2o Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

No Estado de Alagoas, por força de mera resolução, o horário normal de funcionamento que, segundo o Código de Processo Civil deveria permitir a prática dos atos processuais nos dias úteis das seis às vinte horas, é reduzido nas Comarcas do Interior para ter início às 7h30min e encerramento às 13h30min, importando, assim, em redução bem significativa do prazo processual no dia de seu vencimento.

Logo, à mingua de normatização válida sobre o tema, haja vista o vício formal que fulmina a regulamentação que define o horário do expediente dos órgãos jurisdicionais de primeira instância no Estado de Alagoas, deve ser observada a regra geral do art. 172, combinada com a do art. 184, § 1º, II, ambas do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º, II).

Deve prevalecer, desse modo, o entendimento firmado nos EREsp 645.563/PI, assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 172, CAPUT, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1. Não havendo regulamentação pela lei de organização judiciária local, os atos processuais devem realizar-se de acordo com o previsto no caput do art. 172 do Código de Processo Civil, isto é, em dias úteis, das 6 às 20



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

horas.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp 645.563/PI, Rel. p/ acórdão **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe de 24/09/2014)

Assim, *data venia*, protocolada a petição na agência dos Correios às 15h09min, no último dia do prazo recursal, inexistente razão para ser considerada intempestiva a apelação.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0046314-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.727.186 / AL** **AgInt no**

Números Origem: 0103203-58.2004.8.02.0049 01032035820048020049 08029058920158020000
1032035820048020049 8029058920158020000

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS LOBO SILVA E OUTRO(S) - AL005032
FABIANO DE AMORIM JATOBÁ - AL005675
FELIPE RODRIGUES LINS - AL006161
THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL006352
RECORRIDO : LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : FRANCISCO SOUSA GUERRA - AL003721
FRANKLIN ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - AL007779
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA - AL007248

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS LOBO SILVA E OUTRO(S) - AL005032
FABIANO DE AMORIM JATOBÁ - AL005675
FELIPE RODRIGUES LINS - AL006161
THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL006352
AGRAVADO : LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : FRANCISCO SOUSA GUERRA - AL003721
FRANKLIN ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - AL007779
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA - AL007248

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.